

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Nona Secção) de 10 de julho de 2014 — Peek & Cloppenburg KG/  
/Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), Peek & Cloppenburg  
KG**

**(Processo C-325/13 P e C-326/13 P) <sup>(1)</sup>**

**(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Marca comunitária — Marca nominativa Peek & Cloppenburg —  
Oposição de um outro titular da firma comercial «Peek & Cloppenburg» — Recusa do registo)**

(2014/C 315/25)

Língua do processo: alemão

**Partes**

Recorrente: Peek & Cloppenburg KG (representante: P. Langue, Rechtsanwalt)

Outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representante: G. Schneider, agente), Peek & Cloppenburg KG (representante: A. Renck, Rechtsanwalt)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento aos recursos.
- 2) A Peek & Cloppenburg KG, com sede em Düsseldorf (Alemanha), é condenada nas despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO C 245 de 24.08.2013.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 17 de julho de 2014 (pedido de decisão  
prejudicial do Verwaltungsgerichtshof — Áustria) — Marjan Noorzia/Bundesministerin für Inneres**

**(Processo C-338/13) <sup>(1)</sup>**

**(«Reenvio prejudicial — Direito ao reagrupamento familiar — Diretiva 2003/86/CE — Artigo 4.º, n.  
º 5 — Regulamentação nacional que exige que o requerente do reagrupamento e o cônjuge tenham atingido  
a idade de 21 anos no momento da apresentação do pedido de reagrupamento — Interpretação conforme»)**

(2014/C 315/26)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof

**Partes no processo principal**

Recorrente: Marjan Noorzia

Recorrida: Bundesministerin für Inneres

**Dispositivo**

O artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional que exige que os cônjuges e os parceiros registados já tenham cumprido a idade de 21 anos no momento da apresentação do pedido para poderem ser considerados membros da família elegíveis para efeitos de reagrupamento.

---

<sup>(1)</sup> JO C 233, de 10.08.2013.